



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

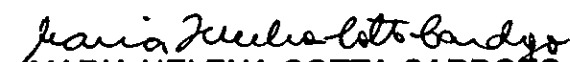
Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Recurso nº. : 146.717
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.878

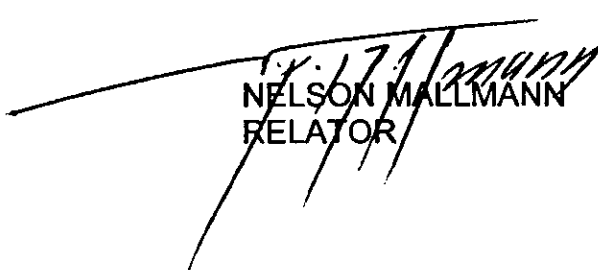
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -
As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva de que os serviços foram prestados. Para desqualificar tal afirmativa é necessário comprovar que a mesma contém algum vício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature, possibly "jed", is written next to the word "ESTOL.". A curved arrow points from the signature towards the left margin of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

Recurso nº. : 146.717
Recorrente : MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 282.851.826-49 com domicílio fiscal na cidade Muriaé, Estado de Minas Gerais, à Rua Doutor Olavo Tostes, nº. 70 - Apto 201 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 120/123, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 128.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 25/06/02, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/05, com ciência através de AR em 22/07/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 23.553,97 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 2000, correspondentes ao ano-calendário de 1999.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida da base de cálculo de despesas médicas, diante da falta de atendimento de intimação fiscal para que apresentasse os comprovantes das despesas realizadas. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e no artigo 35, da Lei nº. 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 75/80, instruída pelos documentos de fls. 81/100, apresentada, tempestivamente, em 23/07/04, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação na parte contestada, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a fiscal junto ao fiscalizado foi iniciada em 27 de maio de 2002, quando o contribuinte teve ciência da Solicitação de Esclarecimentos emitida pelo Chefe da Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora. Aquele ato deu ao contribuinte o prazo de cinco dias para que apresentasse cópias dos recibos feitos a profissionais liberais, no ano-calendário de 1999;

- que tal solicitação foi cumprida dentro do devido prazo, conforme prova requerimento protocolado em 31/05/02 na Agência da Receita federal em Cataguases - MG, com o funcionário Sr. Fernando Afonso Ambrósio, qual na época deu visto de conferência em todos os recibos apresentados e discriminados no requerimento, mas nada disto adiantou, pois, fui notificado, por não ter cumprido as exigências da solicitação de esclarecimentos;

- que conforme prova toda a documentação anexa, entregue e protocolada dentro dos devidos prazos, não existe nenhum débito de imposto a cobrar, pois tal Auto de Infração nasceu do extravio dos documentos apresentados, os quais neste ato, envio novamente (recibos de pagamentos efetuados a profissionais liberais).

Em 31 de março de 2004 a presidência da Quarta Turma de Julgamento da DRJ, em atendimento do relator designado, baixou o processo a DRF em Juiz de Fora para que tomadas todas providências para a realização de diligência desenvolvendo todas ações necessárias com vistas a confirmar a prestação dos serviços ali estampados, bem como a efetividade dos pagamentos ditos como realizados.

Consta às fls. 118/119 o Relatório Fiscal conclusivo derivado das diligências desenvolvidas pela DRF em Juiz de Fora - MG.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de acordo com o relatado, a fiscalização, em atendimento à diligência requerida à fl. 74, procedeu ao exame dos documentos colacionados aos autos pelo interessado, às fls. 21/72, alicerçando essa análise, ainda, pelas informações (fls. 94/117) obtidas junto aos profissionais liberais, emitentes dos recibos de despesas médicas;

- que o relatório fiscal de fls. 118/119, que consolidou a diligência realizada, deu como válidos para comprovar as despesas médicas pleiteadas, à luz da legislação já citada, os recibos emitidos pelos seguintes profissionais: (a) Leandro Rodrigues dos Reis, odontólogo, recibos de fls. 51/62, no valor total de R\$ 7.000,00; (b) Marinho de Queiroz Rodrigues, psicólogo, recibos de fls. 63/72, no valor total de R\$ 10.000,00; (c) Ângela Mendonça Filgueiras Bicalho, odontóloga, recibo de fl. 22, no valor de R\$ 50,00; (d) Maria Helena Luciano de Paiva, psicóloga, recibos de fls. 23/34, no valor total de R\$ 9.000,00; (e) Frederique Lopes Araújo, médico, recibo de fl. 50, no valor total de R\$ 4.500,00; e (f) Heloisa Dias de Assis, odontóloga, recibos de fls. 45/49, no valor total de R\$ 1.500,00;

- que todos esses nomes e valores encontram-se listados na DIRPF/2000 do contribuinte, à fl. 11, no quadro "Relação de Pagamentos e Doações Efetuados", e, já que admitidos pela fiscalização, devem os valores ser restabelecidos a título de dedução com despesas médicas no monta equivalente a R\$ 32.050,00;

- que, por outro lado, em relação ao profissional liberal José Clóvis Dornelas Cavalher, CPF 328.730.426-72, a autoridade fiscal dispôs em seu relatório (fls. 119) que "... , não foi possível confirmar a prestação dos serviços relativos aos recibos de fls. 35/44, pois ele não se manifestou com relação às duas intimações que recebeu (fls. 112/117);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

- que sem informações adicionais do citado profissional não há de fato como restabelecer o valor total de R\$ 9.000,00, constante dos recibos de fls. 35/44. Isto porque os documentos em questão são deficientes para atendimento da legislação que rege a matéria;

- que não há que se comentar no presente julgado o significativo valor das despesas médicas declaradas pelo interessado, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pelos profissionais liberais envolvidos, foram dadas como efetivamente realizadas. Todavia, corroboram para o fato do não reconhecimento das despesas constantes dos recibos de fls. 35/44, a existência de tratamentos do autuado, no período em análise, com outros dois odontólogos (Leandro Rodrigues dos Reis e Heloisa Dias de Assis).

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/04/05, conforme Termo constante às fls. 124/127 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (04/05/05), o recurso voluntário de fls. 128, instruído com os documentos de fls. 129/137, no qual demonstra total irresignação contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, baseado, em síntese, no argumento de que o profissional José Clóvis Dornelas Cavalher de fato prestou os serviços questionados conforme declaração assinada, e que vai anexo ao recurso apresentado.

Consta às fls. 129 a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de glosa com dedução de despesas médicas.

É se de se ressaltar, que a parte litigiosa gira em torno tão-somente das despesas médicas relacionadas ao profissional liberal José Clóvis Dornelas Cavalher, CPF 328.730.426-72, no valor de R\$ 9.000,00 referente aos recibos de fls. 35/44.

O contribuinte anexou, inicialmente, aos autos, para a comprovação das despesas médicas glosadas pelo Fisco e informadas nas DIRFs, como pagas aos seguintes profissionais: (a) Leandro Rodrigues dos Reis, odontólogo, os recibos de fls. 51/62, no valor total de R\$ 7.000,00; (b) Marinho de Queiroz Rodrigues, psicólogo, os recibos de fls. 63/72, no valor total de R\$ 10.000,00; (c) Ângela Mendonça Filgueiras Bicalho, odontóloga, o recibo de fl. 22, no valor de R\$ 50,00; (d) Maria Helena Luciano de Paiva, psicóloga, os recibos de fls. 23/34, no valor total de R\$ 9.000,00; (e) Frederique Lopes Araújo, médico, os recibos de fl. 50, no valor total de R\$ 4.500,00; (f) Heloisa Dias de Assis, odontóloga, os recibos de fls. 45/49, no valor total de R\$ 1.500,00; e (g) José Clóvis Dornelas Cavalher, odontólogo, os recibos de fls. 35/44, no valor total de R\$ 9.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

A decisão de Primeira Instância considerou que os referidos recibos e as respectivas declarações eram documentos hábeis para comprovação de tais despesas, exceto do profissional liberal José Clóvis Dornelas Cavalher.

Agora na fase recursal o suplicante acosta aos autos os documentos de fls. 130/135, com as devidas explicações, confirmando a prestação dos serviços.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, *verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - p menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Do dispositivo legal acima transcrito podemos concluir:

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 130/135, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação da pessoa física que prestou os serviços questionados. Serviços e valores que foram confirmados pelo profissional, conforme se constata às fls. 130.

Da análise da decisão em Primeira Instância extrai-se que a negativa do provimento, nesta parte, baseou-se, principalmente, no fato do contribuinte não ter tido sucesso na prova da efetividade da prestação dos serviços.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não tenho dúvidas, que as despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A apresentação de recibos, cuja prestação de serviços foi confirmado pelo prestador faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

É cristalino, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou às despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual, bem como apresentou os recibo de pagamentos, cujos prestadores de serviços confirmaram a realização dos serviços, bem como o respectivo recebimento dos valores questionados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.

Ora, tem a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, bem como a confirmação do serviço prestado. Assim, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo os profissionais habilitados e qualificados e estando em atividade na época da emissão dos documentos, bem como houve a confirmação da prestação destes serviços inverte-se o ônus da prova,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001892/2002-54
Acórdão nº. : 104-21.878

cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que os documentos são falsos (recibos fornecidos a título gracioso) para que se possam glosar os documentos apresentados. Como nada disso consta dos autos, cujo ônus é do fisco, é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006



NELSON MALLMANN